



Autor: DEPUTADA TELMA GURGEL

Documento: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0087/13-AL

Protocolo nº: 5169/13

Data: 21/08/2013

Assunto: Dispõe sobre o tratamento de usuários e viciados em drogas no Estado do Amapá e dá outras providências.

Tramitação Legislativa

Leituras: 02-08-13	nº S. Ord. 68º

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminha do em Sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer
CJR	023113-SELEG	023213-CJR	Aprovado
CAS	006814-SELEG		

Observações: *revisado Art. 155 da RL.*



ESTADO DO AMAPÁ
Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Gabinete da deputada Telma Gurgel

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ**

PROJETO DE LEI Nº 0087 /2013 – ALEAP

Autora: Deputada Telma Gurgel

*DISPÕE sobre o tratamento
de usuários e viciados em
drogas no estado do Amapá
e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa do estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É dever do Estado criar, manter e proporcionar tratamento digno, adequado e eficiente para os usuários e viciados em drogas, bem como a assistência aos seus familiares.

Art. 2º. A saúde é direito de todo cidadão e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação. Art. 255 da Constituição Estadual do Amapá.

Art. 3º. Todo viciado em drogas, “especialmente”, a criança, o adolescente e o idoso são reconhecidos nos termos desta lei como em situação de grave risco e vulnerabilidade, perante si e perante terceiros.

§1º Fica o Poder Público autorizado a manter sob sua tutela e a internar para tratamento médico as crianças, adolescentes e idosos em situação de risco, por uso de drogas entorpecentes ilícitas.

§2º Em caso de apreensão ou detenção de viciados em drogas, após as formalidades legais, a pessoa será compulsoriamente encaminhada para tratamento em instituição especializada.

Art. 4º. O órgão responsável pela internação para tratamento médico deverá cientificar a família ou os responsáveis pelo paciente e no caso de criança, adolescente, ou idoso, serão também notificadas as autoridades judiciárias competentes e o Ministério Público, indicando o local onde estão recebendo tratamento e as circunstâncias em que ocorreu sua apreensão.

Art. 5º. O tratamento médico para reabilitação do paciente internado por estar em situação de risco por uso de drogas, será integralmente custeado pelo Poder Público Estadual.

Art. 6º. As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá AP/ 21/08/2013.



Deputada Telma Gurgel
PSD/AP

JUSTIFICATIVA

Enfatizo primeiramente explanando que um projeto de lei dessa envergadura pode suscitar dúvidas legais. Assim, há de se considerar que o mesmo encontra total amparo na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o estatuto do Idoso.

A observação de alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente elucidam quaisquer dúvidas que ainda possam existir da atribuição do Poder Público em amparar esses jovens em momentos de crise, quando estão se drogando.

O artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente afirma:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”

Podemos observar, pela leitura do dispositivo retro mencionado, que a alínea “a”, do parágrafo único, afirma claramente: “a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstância”. Ora, receber “socorro em quaisquer circunstância”, inclui, evidentemente, a intervenção indispensável do Poder Público num momento em que o jovem é encontrado se drogando, situação que coloca em risco sua vida.



Porém, outros dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente corroboram para que o Poder Público tenha a necessária autonomia em tirar a criança ou o adolescente que tiver se drogando das ruas, mesmo que a família não concorde com isso, e interná-lo para tratamento médico.

O artigo 70 do Estatuto afirma:

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

“Dever de todos”, como o artigo 70 afirma, inclui, evidentemente, todos, a saber: família, comunidade e Poder Público. E é “dever de todos” prevenir a ocorrência de “ameaça”, sendo, é claro, o ato de se drogar verdadeira ameaça a sua integridade física e mental.

Finalmente, o artigo 98, do Estatuto elimina quaisquer dúvidas que ainda possam existir sobre a questão:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I. por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II. por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III. em razão de sua conduta;

É certo que se fazem necessárias medidas de proteção à criança e ao adolescente quando estes se drogam, uma vez que o ato de se drogar, geralmente, é fruto da própria conduta do menor associado a uma frequente falta ou omissão de muitos pais.

O médico especialista em dependência, Dr. Ronaldo Laranjeira, totalmente favorável à internação compulsória dessas crianças que se drogam nas ruas, termina, a exposição da sua opinião, com a seguinte frase: “*Se eu morresse e meus filhos ficassem na rua, gostaria que o poder público cuidasse deles*”, sobre a qual todos nós, finitos na nossa própria natureza, deveríamos refletir:



No mesmo sentido e sob os mesmos fundamentos apresentados para justificar a questão da vulnerabilidade da criança e do adolescente, aplica-se as disposições no Estatuto do Idoso:

Observem o que diz o Art. 3º do Estatuto do Idoso:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- I. atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- II. preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
- III. destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;
- IV. viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;
- V. priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
- VI. capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;
- VII. estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;
- VIII. garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.
- IX. prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

Asssembleia Legislativa do estado do Amapá – Gabinete da Deputada Telma Gurgel/PSD-AP – ALEAP

Av-Fab, 5N- Bairro Central – 68.9006-000, Macapá-Ap

www.al.ap.gov.br

Tal qual a criança e o adolescente, o idoso também goza de uma situação de vulnerabilidade reconhecida no plano legal e portanto, necessita de amparo especial do Poder Público.

Assim, diante do exposto, contamos, uma vez mais, com o inestimável apoio de nossos nobres pares para aprovarmos essa importante propositura para a integridade da saúde física e mental de muitos dos nossos menores, que, infelizmente, se drogam.

Desta forma pede-se o apoio parlamentar para que se aprove a presente proposição.

Atenciosamente.


Deputada Teima Gurgel.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Ofício nº 0231/2013-SELEG-AL

Macapá-AP, 03 de Setembro de
2013

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
PLO	0087/13-AL	Dispõe sobre o tratamento de usuários e viciados em drogas no Estado do Amapá e dá outras providências.	Deputada Telma Gurgel

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM
Secretário Legislativo

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá Coordenadoria Geral das Comissões Recebi o original em: 04, 09, 13 [Assinatura] 12:13h
--



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA-CJR

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente PL n.º
0087/13-AL, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 04 de Setembro de 2013.


JORGE GUIMARAES
Coordenador Interino

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Distribuo o presente PL a Deputada SANDRA
OHANA para relatar a matéria.

Macapá-AP, 05 de Setembro de 2013.


Deputado CHARLES MARQUES
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto o presente PL a Deputada
constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 05 de Setembro de 2013.


JORGE GUIMARAES
Coordenador Interino

RECEBIMENTO

Recebi o presente PL N°.0087/13-AL, para emissão de parecer.

Macapá-AP, 05 de Setembro de 2013.

Deputada SANDRA OHANA
Relatora

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvido o presente PL com Parecer.

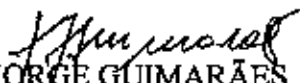
Macapá-AP, 01 de Outubro de 2013.

Deputada SANDRA OHANA
Relatora

TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER N°0232/13-CJR-AL, da lavra da Deputada SANDRA OHANA.

Macapá-AP, 01 de Outubro de 2013.


JORGE GUIMARÃES
Coordenador



Parecer nº 0232/13-CJR-AL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº. 0087/13-AL	AUTORA: Deputada Telma Gurgel
EMENTA: DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO DE USUÁRIOS E VICIADOS EM DROGAS NO ESTADO DO AMAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	RELATORA: Deputada Sandra Ohana

I – HISTÓRICO:

Versa o presente sobre o Projeto de Lei nº. 0087/13-AL, de autoria da Deputada TELMA GURGEL, que dispõe sobre o tratamento de usuários e viciados em drogas no Estado do Amapá, e dá outras providências, a mim distribuído para proferir competente parecer.

II – VOTO DO RELATOR:

A proposição tem como fundamento promover alternativas aos usuários e viciados em drogas para o enfrentamento e tratamento a este mal, sendo assim, o objetivo do referido projeto é garantir o acesso aos locais responsáveis para tal atendimento, garantindo um tratamento digno a todas as pessoas vítimas desta dependência química.

Necessário se faz ressaltar que este projeto tem finalidade de dar oportunidade a muitas crianças, adolescentes e idosos que necessitam de atendimento clínico apropriado, uma vez, que estes são reconhecidos pelo projeto em análise como os em situação de grave risco e vulnerabilidade, perante a si e perante a terceiros.

A matéria contida no Projeto de Lei, ora em análise, encontra-se inserida na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do Art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal. Nesse sentido, a proposta se reveste de constitucionalidade, por isso que, o Parlamentar pode legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedado (Art. 94 da Constituição Estadual).



Diante das considerações, é que louvo a iniciativa parlamentar e opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0087/13-AL, na forma apresentada.

É o Parecer, s.m.j.


Deputada SANDRA OHANA
Relatora



III – DECISÃO DA COMISSÃO:


A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer da relatora ao Projeto de Lei nº 0087/13-AL.


Macapá, de de 2013.

VOTOS A FAVOR


Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE
PP


Deputada SANDRA OHANA
PP


Deputada ROSELI MATOS
DEM

Deputado EIDER PENA
PSD

VOTOS CONTRA

Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE
PP

Deputado SANDRA OHANA
PP

Deputada Roseli Matos
DEM

Deputado EIDER PENA
PSD



Ofício nº
0090/13-CJR - AL

Macapá-AP,
01 de outubro de 2013.

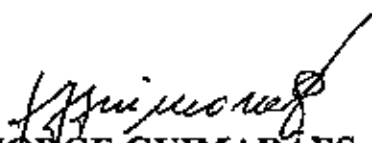
Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

Nº Parecer	Referente à	Nº da Proposição	Ementa
0233/13-CJR-AL	PL.	0095/13-AL	DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE ÁRVORE-SÍMBOLO PARA OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAPÁ
0232/13-CJR-AL	PL.	0087/13-AL	DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO DE USUÁRIOS E VICIADOS EM DROGAS NO ESTADO DO AMAPÁ E DÁ OUTRAS.
0231/13-CJR-AL	PL.	0086/13-AL	INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À PEDOFILIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
0230/13-CJR-AL	PL.	0085/13-AL	INSTITUI COMO CORES OFICIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


JORGE GUIMARAES
Coordenador Interino

Ao Ilustríssimo
MD. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá
Nesta.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Ofício nº 0068/14-SELEG/AL

Macapá-AP, 20 de Maio de 2014

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa do Amapá - CAS.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo da Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
PLO	0067/13-AL	Dispõe sobre o tratamento de usuários e viciados em drogas no Estado do Amapá e dá outras providências.	Deputada Tefma Gurgel
PLO	0164/12-AL	Dispõe sobre a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde do Homem e dá outras providências.	Deputado Michel JK
PLO	0163/12-AL	Autoriza o Ingresso de Pastores Evangélicos e demais oficiantes de outros credos nos hospitais da rede estadual e privada e dá outras providências.	Deputado Michel JK
PLO	0116/12-AL	Cria o Programa Estadual de Coleta de Medicamentos Vencidos ou Estragados, e fixa outras providências correlatas.	Deputado Kaká Barbosa

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


RONALDO LUCAS DE ANDRADE
Secretário Legislativo

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Coordenadora Geral das Comissões

Recebi o original em:

20/05/14

12:00

Elizabeth P. Cavalcante
Mat. 516

